

# POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE

Conselho de Ciência,  
Tecnologia e Inovação em  
Saúde da SES/SP -  
CCT&I-Saúde



Coordenadoria de Ciência,  
Tecnologia e Insumos  
Estratégicos em Saúde -  
CCTIES



# **POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE.**

Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.  
Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.  
Instituto de Saúde  
Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação em  
Saúde da SES/SP – CCT&I-Saúde

**2018**

# Apresentação

Este documento apresenta a proposta da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Desde 2014, vem sendo realizado um esforço pela Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde (CCTIES), com apoio do Instituto de Saúde, para elaboração de documento base com os Princípios e Diretrizes dessa Política.

A elaboração do documento foi feita por meio de um processo participativo, envolvendo o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação da SES-SP, o qual conta com a participação das Coordenadorias da SES, Institutos de Pesquisa e representações de Universidades, setor produtivo e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.

Foram realizadas duas Oficinas para a construção do documento. A primeira, no dia 25 de junho de 2015, contou com a participação do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação da SES-SP e foi ampliada à participação dos coordenadores dos Núcleos de Inovação Tecnológica dos Institutos de Pesquisa da SES-SP (Anexo 1). A segunda, realizada no dia 10 de novembro de 2016, contou com a participação do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação da SES-SP, Núcleos de Inovação Tecnológica e envolveu ainda, representante de unidades prestadoras de serviços de saúde como ambulatórios de especialidades e hospitais (Anexo 2).

O resultado desse processo, apresentado no texto a seguir, reflete as expectativas e anseios de diferentes atores envolvidos no campo da CT&I em Saúde e busca apresentar propostas para o fortalecimento das ações de CT&I no âmbito da SES-SP. O objetivo final dessa Política é dar respostas às necessidades do SUS-SP e melhorar as condições de saúde da população, por meio da produção de conhecimento e inovação de tecnologias e processos.

# Sumário

11

## 1. Introdução

- 1.1. Ciência, Tecnologia e Inovação na Área da Saúde.
- 1.2. Marcos da CT&I no Brasil e no Estado de São Paulo.
  - 1.2.1. Iniciativas no âmbito Federal
  - 1.2.2. Iniciativas no âmbito do Estado de São Paulo
  - 1.2.3. Breve histórico das ações realizadas na SES/SP

27

## 2. Princípios da Política

28

## 3. Diretrizes da Política

29

## 4. Estratégias e recomendações para dar suporte à implementação das Diretrizes da Política

- 4.1. Sustentação e fortalecimento do esforço estadual em Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde.
- 4.2. Estabelecimento do Sistema Paulista de Inovação em Saúde.
- 4.3. Construção da Agenda Estadual de Prioridades de Pesquisa em Saúde no Estado de São Paulo.
- 4.4. Aprimoramento da capacidade de gestão e Avaliação de Tecnologias em Saúde no Estado de São Paulo
- 4.5. Difusão dos Avanços Científicos e Tecnológicos.
- 4.6. Formação e Capacitação de Recursos Humanos

38

## Bibliografia consultada

# 1. Introdução

## 1.1. Ciência, Tecnologia e Inovação na Área da Saúde.

O Estado de São Paulo possui um relevante aparato científico e tecnológico formado por instituições de pesquisa, universidades, hospitais que fazem pesquisa científica e as empresas, que também possuem centros de P&D, como nascentes intensivas em tecnologia.

Nos últimos anos, diversas iniciativas têm sido tomadas para incentivar o desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). Esse esforço inclui a revisão de leis, o financiamento à pesquisa inovadora, a capacitação de profissionais, entre outros exemplos. Há uma percepção clara sobre a necessidade de uma nova agenda que exige ações indutoras, congregando diferentes atores para apoiar a inovação e incentivar o desenvolvimento integral da ciência.

Até os anos 90 não havia uma política clara para o desenvolvimento da CT&I no campo da saúde. A pesquisa ficava a cargo das universidades e das demais instituições de pesquisa, sem que houvesse uma definição das atribuições dos gestores do sistema de saúde em relação ao desenvolvimento científico. Porém, a ausência de políticas explícitas de ciência, tecnologia e inovação em saúde não impediu o desenvolvimento de investigações em saúde, apoiadas pelas agências de fomento no Brasil, como o CNPq, FINEP, CAPES, na esfera federal e, no caso do Estado de São Paulo, a FAPESP, exemplo que se difundiu pelos estados da Federação. Estima-se que a produção científica em saúde ocupe 1/3 dos recursos disponibilizados pelas agências, evidenciando o potencial existente no meio científico e tecnológico. Entretanto, a necessária articulação entre o setor saúde e o setor de CT&I, visando a atender as demandas de investigação do SUS,

identificadas em comum acordo com os gestores, potencializarão o sucesso até agora alcançado, mediante a explicitação da política ora projetada.

Em 1994, com a realização da 1ª Conferência Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde, foram discutidas as condições para a geração e incorporação do conhecimento científico voltado para a solução dos problemas de saúde brasileiros. Cada vez mais tem sido considerado que os gestores das três esferas de governo têm um papel essencial no processo de priorizar o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação em saúde.

Também em meados dos anos 1990, o termo cunhado por Henry Etzkovitz, Hélice Tríplice, surgiu para descrever o modelo de inovação com base na relação governo-universidade-indústria. Somente através da interação desses três atores é possível criar um sistema de inovação sustentável e durável na era da economia do conhecimento. O modelo surgiu pela observação da atuação do MIT (Massachusetts Institute of Technology) e da sua relação com o polo de indústrias de alta tecnologia em seu entorno. Nesse ambiente a inovação é vista como resultante de um processo complexo e contínuo de experiências nas relações entre ciência, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento nas universidades, indústrias e governo. Por isso, expressões como “fronteiras sem fim” e “transição contínua” são associadas ao modelo da Hélice Tríplice. As primeiras publicações sobre o tema aconteceram pela parceria entre Etzkovitz e Loet Leydesdorff, professor da Universidade de Amsterdam. Hoje, a Hélice Tríplice evoluiu de uma teoria para um modelo, já aplicado em diversos países do mundo, estimulando o surgimento de núcleos de incubadoras, núcleos de inovação, escritórios de transferência de tecnologia, novas leis e mecanismos de fomento, inclusive no Brasil. Recentemente já se discute uma “quarta hélice”, onde estão inseridos usuários/clientes e o conhecimento de suas necessidades. As tecnologias de informação e comunicação estão contribuindo para a participação dos usuários/clientes em todas as fases do processo de desenvolvimento de produtos, o que permite melhoria de desempenho não somente em custos e tempo de desenvolvimento, mas, também, atender as reais necessidades. Atualmente, fontes externas de conhecimentos e informações são fatores considerados relevantes em atividades de inovação e desenvolvimento de novos produtos e processos. A inovação aberta (open innovation) tem se tornado um conceito efetivo para

prover a busca de recursos externos. O conceito introduzido por Chesbrough (2003) propõe essa abordagem para a inovação por meio da colaboração de diversos atores para a busca de novos conhecimentos e tecnologias. Ryzhova (2009) pontua que esse é um conceito relativamente novo, o qual tem atraído a atenção de grande quantidade de empresas e pesquisadores.

Com o objetivo de analisar as barreiras e dificuldades que limitam a utilização dos resultados de pesquisas para a formulação e implantação de políticas de saúde, em especial para as voltadas à promoção da equidade, Pellegrini Filho realizou um estudo onde conclui que é necessário o fortalecimento do processo democrático de definição destas políticas, multiplicando os atores envolvidos, os espaços e oportunidades de interação entre eles e instrumentando sua participação com o acesso equitativo a informações e conhecimentos pertinentes que permitam a defesa fundamentada de seus interesses (Pellegrini Filho, 2004).

A transferência dos resultados de pesquisa para a tomada de decisões é considerada como uma 'difícil tradução'. No entanto, tem ocorrido nas últimas décadas uma integração maior entre as instituições de pesquisa e as universidades com outros setores da sociedade, causando um impacto na definição de agendas e de novas formas de avaliação das atividades de investigação. Esse processo vem sendo chamado de "conhecimento socialmente robusto" e requer a validação de uma comunidade mais ampla voltada para suas implicações sociais (Pellegrini Filho, 2004).

No Brasil, marcadamente com o início do século XXI, na discussão da Política Científica e Tecnológica ganha centralidade a questão da Inovação. Do ponto de vista teórico, os modelos de inovação tecnológica têm passado por importantes transformações. O modelo linear, que compreende a inovação como uma sequência de estágios em que os novos conhecimentos originados da pesquisa científica seriam seguidos por atividades de pesquisa aplicada resultando em produtos e processos comercializáveis, tem sido substituído por modelos de caráter integrativo.

Embora as iniciativas brasileiras estejam voltadas para a superação da dissociação entre produção científica e geração da inovação, pouca atenção tem sido dada às inovações organizacionais e às inovações em

serviços. Esse quadro coloca o Sistema de Saúde em segundo plano, dado que a prestação de serviços é o seu componente mais importante.

As mudanças nas relações entre ciência e sociedade têm propiciado o aprendizado de que o potencial dos avanços científicos e tecnológicos só se realiza se acompanhado por uma ampla e diversificada gama de inovações sociais.

Por se tratar de uma política social e de um setor de desenvolvimento econômico, a pesquisa e a inovação na área da saúde demandam sensibilidade para tratar os diversos aspectos de que a inovação se reveste, seja como instrumento de melhoria nas práticas de trabalho e na gestão da política, seja para atender aos anseios de competitividade e de redução dos custos no setor saúde. A tecnologia está cada vez mais a serviço da vida. Olhando para a história recente, são claros os avanços e as contribuições da inovação tecnológica para ajudar pessoas a viver mais e com mais qualidade.

Não obstante os esforços que vêm sendo realizados, significativos gargalos limitam o desenvolvimento da CT&I no Estado. Na saúde, muito há que se trilhar para fortalecer a convergência entre o conhecimento científico e o SUS, o que reforça a necessidade da definição de uma Política de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde da SES-SP.

Recentemente, o DECRETO Nº 62.817, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017, DOE – 05/09/17, (Anexo 3), regulamentou a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, assim como a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre a legislação que rege as atividades de ciência, tecnologia e inovação, no âmbito do Estado de São Paulo para assegurar a sua fiel execução.



## 1.2. Marcos da CT&I no Brasil e no Estado de São Paulo.

Diversos esforços têm sido realizados para o desenvolvimento da CT&I no Brasil e no Estado de São Paulo. A saúde foi incluída no debate mais geral, promovendo importantes iniciativas para a efetivação de uma política de CT&I neste setor. O Marco Legal de CT&I está disponível para consulta na BVS Rede de Informação e Conhecimento, <http://ses.sp.bvs.br>, mais precisamente em <http://ses.sp.bvs.br/vhl/coordenadoria-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao-em-saude/legislacao-em-cti/>.

A seguir, apresenta-se um relato das iniciativas, em âmbito Federal, relativas à elaboração das políticas públicas que contemplam a área de CT&I em saúde.

### 1.2.1 Iniciativas no âmbito Federal.

- Realização, em 1985, da 1ª Conferência Nacional de C&T, com a finalidade de elaborar propostas para as ações do recém-criado Ministério da Ciência e Tecnologia, com a definição da estruturação de órgãos de apoio à pesquisa em C&T.
- Em 1994, realização da 1ª Conferência Nacional de C&T em Saúde, na qual ficou estabelecida a necessidade de definição de políticas de ciência e tecnologia em saúde.
- Criação do Departamento de Ciência e Tecnologia em Saúde (DECIT) através do Decreto nº 3.496, de 1º de junho de 2000. O DECIT tem como missão formular e implementar um instrumento político e de gestão na área de C&T, promovendo a articulação, coordenação e indução da área da saúde no âmbito do Sistema Nacional de C&T. Suas áreas de atuação são: definição de normas e estratégias para a avaliação e incorporação de tecnologias em saúde; promoção de pesquisas sobre impactos devidos a fatores ambientais na saúde; definição de estratégias de biossegurança;

promoção da difusão de conhecimentos científicos com a finalidade de incorporação nos serviços de saúde; e, acompanhamento da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep).

- Realização da 2ª Conferência Nacional de CT&I em 2001, com ênfase à criação dos fundos setoriais.
- Criação do programa “Gestão compartilhada em saúde” em 2002, com participação de 7 unidades da federação e implementação do “Programa de Pesquisa para o SUS: gestão compartilhada em saúde – PPSUS”, estendido para todos os estados brasileiros em 2004. O Ministério da Saúde, através do DECIT, coordena o programa, realizado em parceria com o CNPq e as fundações estaduais de amparo à pesquisa, em conjunto com as secretarias estaduais de saúde ou de C&T. O programa tem como objetivo geral fomentar a pesquisa voltada para a solução de problemas locais de saúde e a gestão descentralizada do sistema.
- Criação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) através do Decreto nº 4.726, de 9 de junho de 2003, uma instância de coordenação da CT&I no Ministério da Saúde. Entre suas atribuições, figura a cooperação técnica e execução descentralizada de projetos de pesquisa em Estados, Municípios e no Distrito Federal. Além disso, foram definidas quatro áreas de atuação: Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento Institucional, Assessoria de Políticas de C&T e Biotecnologia. Desde 2009, as áreas de biotecnologia e biossegurança passaram a fazer parte da Coordenação Geral de Assuntos Regulatórios do Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde.
- Criação do Fundo Setorial de Saúde, a partir do ano de 2002.
- Elaboração da Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa em Saúde, através de um processo participativo que visou assegurar a coerência entre as prioridades de pesquisa e os novos desafios do SUS. A agenda vem passando por um processo de revisões. O texto da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (PNCTIS) e a Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa em Saúde foram aprovados pela 2ª Conferência, em 2004. A Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa em Saúde foi

referendada pela 151ª Reunião do CNS, em 2005.

- Em 2005, a 3ª Conferência Nacional de CT&I ressaltou a importância da educação para o desenvolvimento científico no Brasil. Subsidiou a formulação do Plano de Ação em CT&I para o desenvolvimento nacional 2007-2010.
- Criação do PAC “Mais saúde: direito de todos 2008/2011”. Dos sete eixos que compõem esse plano, o que mais se aproxima da pesquisa científica é o que trata do complexo industrial da saúde, que objetiva fortalecer o setor produtivo da saúde e torná-lo menos dependente do mercado externo. Sua intenção é aumentar a competitividade através de inovações feitas por empresas públicas e privadas.
- Em 12 de novembro de 2009, a 203ª Reunião do Conselho Nacional de Saúde aprovou a Política Nacional de Gestão de Tecnologias de Saúde, reconhecendo que a Gestão de Tecnologia em Saúde implica em melhorias para os usuários do SUS pela incorporação de inovações tecnológicas e pela racionalização dos gastos com a assistência.
- A 4ª Conferência Nacional de CT&I, realizada em 2010, buscou formular propostas para uma política de Estado para os próximos 10 anos, ancorada na noção de desenvolvimento sustentável. Ressalta-se que a saúde foi incluída na agenda de CT&I nesse momento.
- Criação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias de Saúde (CONITEC) por meio da Lei nº 12.401 de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS. A CONITEC tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT.
- Criação da Rede Brasileira de Avaliação de Tecnologias de Saúde (REBRATS) por meio da Portaria nº 2.915 de 12 de dezembro de 2011, com o propósito de estabelecer a ponte entre pesquisa, política e gestão, fornecendo subsídios para decisões de incorporação, monitoramento e

abandono de tecnologias.

- A Estratégia Nacional de CT&I para os anos de 2012-2015 elegeu alguns programas prioritários, dentre os quais os fármacos e o complexo industrial da saúde.
- A Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para os anos 2016-2019, têm como principal objetivo “Promover a ciência, a tecnologia e a inovação por meio de pesquisa básica, aplicada e translacional em saúde para fortalecer a prevenção, o diagnóstico e o tratamento de doenças crônicas não transmissíveis e de doenças infecciosas bem como diminuir a dependência externa de produtos e tecnologias”.

### **1.2.2. Iniciativas no âmbito do Estado de São Paulo.**

O Estado de São Paulo apresenta uma significativa concentração da produção intelectual e dos investimentos em pesquisa brasileiros. Segundo dados do Termo de Referência: Insumos para o Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo (2014), em 2011, o estado respondeu por 47% dos artigos de autores brasileiros na literatura científica internacional e é responsável por 52% das patentes concedidas pelo INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Não obstante esse protagonismo, muitos são os entraves que precisarão ser superados para a efetivação de uma política de CT&I ousada. As barreiras são de diversas categorias, envolvendo questões legais, de financiamento, macroeconômicas, educacionais, entre outras. Além disso, a área da inovação está fortemente relacionada com a política industrial e com o envolvimento de agentes privados.

## **Alguns marcos recentes na área de CT&I no Estado de São Paulo:**

- Criação do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, por meio do Decreto n° 50.504 de 2006, que visa reunir empresas, instituições de ensino, incubadoras, centros de pesquisas e laboratórios, buscando estimular ambientes que favoreçam a inovação tecnológica. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação a atribuição de celebrar ajustes com a Administração Direta ou Indireta e organismos internacionais, buscando estabelecer a cooperação dos agentes envolvidos.
- Regulamentação do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, por meio do Decreto n° 54.196 de 2009. Diversos são os parques tecnológicos instalados em diferentes regiões do estado, podendo estar em situação de credenciamento definitivo, provisório ou em negociação. O governo do Estado aporta recursos aos municípios, por meio das entidades gestoras dos parques, subsidiando estudos de viabilidade técnica e de elaboração de plano de negócios. Recursos financeiros também são destinados para a construção de infraestrutura, equipamentos e montagem de laboratórios.
- Instituição da Rede Paulista de Incubadoras de Base Tecnológica (RPITec), por meio do Decreto n° 56.424 de 2010. Tais empreendimentos oferecem espaço físico para a instalação de empresas nascentes, por um período limitado, oferecendo suporte gerencial e tecnológico para as empresas que agregam tecnologia e inovação aos seus processos e produtos.
- Alterações no Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcet), pela Lei n° 13.784 de 2009, tendo como objetivo financiar pesquisas e projetos de inovação tecnológica.
- Criação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), através do Decreto N° 56.569 de 2010.
- Elaboração do Plano Diretor de Ciência e Tecnologia e Inovação (PDCTI) do Estado de São Paulo, cuja importância fundamental será definir diretrizes visando à intensificação da produção científica e

tecnológica e à ampliação dos processos inovativos. Para isso, deve-se buscar a integração das entidades públicas e privadas, possibilitando uma sinergia entre os agentes no sentido de tornar efetivo o potencial do aparato paulista nesse segmento. (Início em 2010)

- Reorganização do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (Concite), por meio do decreto nº 59.677, de 2013. A partir desse momento, o Conselho passou a incluir a participação do setor produtivo privado. Além desse Conselho, o estado conta com o Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (Consip), responsável por examinar questões técnico-científicas e questões administrativas de interesse comum dos institutos e das universidades.
- Publicação do Decreto nº 60.286 de 2014, que institui e regulamenta o Sistema Paulista de Ambientes de Inovação (SPAI). O SPAI compreende o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos (SPTec), a Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica (RPCITec) e a Rede Paulista de Núcleos de Inovação Tecnológica (RPNIT).
- Publicação do DECRETO Nº 62.817, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017, DOE – 05/09/17, (Anexo 3), que regulamentou a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, assim como a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

### **1.2.3. Breve histórico das ações realizadas na SES/SP.**

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 200, inciso V reformulado pela EC 85 de 2015 estabelece que cabe ao SUS “incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação”; e, considerando que políticas de desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação em saúde, como estabelecido nas duas conferências nacionais de CT&I/S, são componentes de políticas de saúde, cabe à SES participar ativamente da elaboração e acompanhamento, em nível estadual, dessas políticas.

A Secretaria Estadual de Saúde se diferencia das demais no cenário nacional por possuir em sua estrutura uma rede de instituições de pesquisa

científica e tecnológica formada por 7 institutos de pesquisa. A preocupação com a pesquisa, a formação e especialização de recursos humanos e a extensão (serviços e assistência tecnológica) tem sido marca indissociável de atuação dessas instituições. Data de 1969 a instituição de uma Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados – CSTE que, dentre outras, tinha a competência de coordenar, planejar, supervisionar e executar atividades de pesquisas científicas de interesse da saúde pública (decreto 52.182/1969). Mais tarde, essa coordenadoria recebeu a denominação de Coordenação dos Institutos de Pesquisa - CIP, sem acréscimo de atribuições (decreto 26.774/ 1987).

Em 1996, a Secretaria Estadual da Saúde, reorganizou a área de Saúde Coletiva colocando sob gerência única da CIP os Institutos de Pesquisa (IPs) e as Unidades voltados à prevenção e controle das moléstias de importância em saúde pública: Centro de Vigilância Sanitária, Centro de Vigilância Epidemiológica, Centro de Referência e Treinamento de AIDS, Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa, Coordenação da Hemorrede do Interior. Os Institutos de Cardiologia (IDPC) e de Saúde (IS) permaneceram em outra Coordenação. O propósito da reorganização foi a integração dessas unidades entre si e com os IPs, para atender as prioridades colocadas pela necessidade de saúde da população.

Frente ao desafio de gerenciar modalidades distintas de trabalho, que exigem esforços técnicos e administrativos para soluções diferenciadas, onde, de um lado temos a atividade de prestação de serviços e do outro, a atividade de desenvolvimento científico e tecnológico, entendeu-se que a CIP tinha como papel formular as políticas e definir diretrizes no campo da C&T, bem como, estratégias de gestão para os Institutos de Pesquisa e as demais Unidades. Em setembro de 1996, discussões institucionais deram origem ao "Projeto de Desenvolvimento Institucional para Gestão de Ciência e Tecnologia" em parceria com a Faculdade de Economia e Administração/Fundação Instituto de Administração/Universidade de São Paulo (FEA/FIA/USP), desenvolvido no período entre 1997 e 1999. Foi realizada a capacitação de quinze profissionais, entre gestores e pesquisadores das instituições vinculadas à CIP e Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, para desempenharem um papel protagônico no projeto de

desenvolvimento institucional da CIP. Na última fase dessa parceria optou-se por desenvolver um projeto que tivesse não só o objetivo de capacitar recursos humanos em gestão de C&T, mas também o de trabalhar algumas questões importantes em administração de pesquisa, a fim de operacionalizar a agenda de Gestão de Ciência & Tecnologia em Saúde. Isto se deu por meio da formação de grupos de gestores e pesquisadores, que elaboraram propostas voltadas às necessidades dos seus respectivos Institutos.

Em 2005, com a extinção da CIP, foram criadas a Coordenadoria de Ciência Tecnologia e Insumos Estratégicos em Saúde - CCTIES (Decreto nº 49.343 de 24/01/2005) e a Coordenadoria de Controle de Doenças - CCD. A coordenação das atividades científicas e o estabelecimento de diretrizes sobre o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação na SES foram atribuídas à CCTIES.

Paralelamente às discussões sobre a reorganização da estrutura da Secretaria de Saúde, entre 2006 e 2010, em parceria com a Bireme/OPS/OMS, iniciou-se o projeto que teve por objetivo geral contribuir para o fortalecimento da gestão de informação e conhecimento técnico-científico em saúde no Estado de São Paulo por meio do acesso equitativo e universal à informação relevante em saúde, utilizando o modelo de gestão de informação e conhecimento da Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. A implantação da Rede de Informação e Conhecimento-RIC e o desenvolvimento do Portal SES de revistas científicas foram os principais resultados desta parceria que além de reorganizar as bibliotecas da pasta, em seus processos e produtos, colocou-as sob a coordenação do Centro de Documentação da CCD.

No início de 2008 a Resolução SS nº 26, de 26/02/2008, criou o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde – CCT&I-Saúde, (Anexo 4), que entre outras atribuições tem a responsabilidade de: diagnosticar a situação da Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde no Estado apontando pontos fortes, deficiências e demandas e discutir, propor e acompanhar a implementação da Agenda Estadual de Prioridades em Pesquisa em Saúde.

Para a construção da Agenda, entre outras atividades, foi realizado o Seminário “Bases de uma Política de C&T em Saúde e a Agenda de



Prioridades de Pesquisa em Saúde”, com cerca de 120 participantes, oriundos de institutos de pesquisa, universidades, serviços de saúde e representantes dos conselhos de saúde. Após a sistematização de dez prioridades e correspondentes linhas de pesquisa, foram definidos seis problemas prioritários, que apoiaram o edital de seleção de projetos para o PPSUS-SP/2009: Doenças Não Transmissíveis, Doenças Transmissíveis, Morbimortalidade Materno Infantil Neonatal, Causas Externas, Saúde e Meio Ambiente, Gestão e Gerência do SUS.

Estas prioridades, consonantes com os eixos do Plano Estadual de Saúde 2008-2011, também foram utilizadas como diretrizes para a sistematização do processo de seleção de prioridades para o edital PPSUS 2011-2012, com maior especificidade, e com pequenas alterações no plano seguinte, 2012 – 2015.

A atuação do Conselho voltada para a discussão e elaboração do documento que propõe a Política Estadual de CT&I para a SES/SP transcorreu com o entendimento de que a enorme abrangência que compreende C&T e os vários setores que dependem de uma estratégia específica para o seu desenvolvimento, necessitam de uma integração junto à Política Estadual e Nacional de Ciência e Tecnologia, mas cientes da urgência em se definir uma política Institucional.

Também será necessário considerar a atuação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCITE (reorganizado pelo Decreto 40.150/1995), da qual o Secretário da Saúde é membro nato e há participação de representante dos pesquisadores da área da Saúde e o CONSIP, Conselho das Instituições de Pesquisa de São Paulo.

Não obstante um grande potencial e uma necessidade evidente, o desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde no Estado de São Paulo ocorre, porém, na ausência de uma política com objetivos e metas claras. Há progresso e atividade científica, o que não há é a consonância destes aos objetivos e metas do sistema público de saúde. Desta forma, existe a necessidade de que a Secretaria elabore a política de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, com incentivo ao desenvolvimento da infraestrutura necessária, alocação dos recursos necessários e a viabilização da transferência dos resultados.

Em 2011 por força do Decreto de criação dos NIT em cada um dos 17 institutos de pesquisa que integram a administração direta do Estado, a Secretaria por meio da CCTIES, elaborou um projeto de apoio à implementação dos Núcleos de Inovação (NITs) nos seus Institutos de Pesquisa, com a cooperação de parceiros da FIA/FEA/USP. Esta proposta de trabalho, que vem sendo desenvolvida até os dias atuais, visa tornar a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (SES) um ator relevante dos sistemas paulista e brasileiro de inovação tecnológica.

Desde 2013 os NITs da SES/SP fazem parte da Rede Inova São Paulo ([www.inovasaopaulo.org.br](http://www.inovasaopaulo.org.br)) que é um grupo que reúne os Núcleos de Inovação Tecnológica de universidades e institutos de pesquisa do Estado de São Paulo com o intuito de apoiá-los a se estruturarem para trabalhar em parceria com empresas em projetos inovadores, através da capacitação de seus membros. Suas atividades são realizadas no âmbito do Projeto Inova Capacita, e fomentadas pelo CNPq.

O projeto de implementação dos NITs na SES/SP desde seu início mantém, como principal diretriz, estar adequado às especificidades que ditam as diferenças entre nossas instituições e atento a questões como a das patentes, por exemplo. Reconhece-se que o emprego do número de patentes como principal critério para aferir o grau de inovação em uma instituição ou em um país apresenta dois problemas fundamentais: 1) a patente é atribuída a uma invenção, que não necessariamente se transformará em inovação; e 2) diversas inovações não possuem as características para serem patenteáveis, como por exemplo, na área educacional, de software e outras, podendo dessa forma o conceito de P&D em serviços de saúde permanecer menos preciso e passar despercebido.

Segundo o Manual de Frascati (2002), é difícil definir e estabelecer critérios para aferir o grau de pesquisa inovativa nas atividades de serviço. E uma vez que os estudos e avaliações sobre P&D limitem-se somente à tecnologia “dura”, corre-se o risco de subestimar o nível de inovação e incorporação tecnológica em uma instituição.

Como já exposto nos relatórios de resultados do projeto de implementação dos Núcleos de Inovação, permanece o objetivo de

elaborar uma política de CT&I em saúde que contemple a realização de pesquisas inovativas nos serviços de saúde; subsidie a incorporação de tecnologias “leves” pelos serviços de saúde; incentive o desenvolvimento de inovações socioeducativas na saúde e de pesquisas para a avaliação da incorporação de tecnologias leves nos serviços; promova o estudo de indicadores para a mensuração da incorporação tecnológica nos serviços de saúde e a capacitação e a divulgação da inovação nos serviços de saúde.

Validada pelo Senhor Secretário e pelas demais autoridades presentes ao encontro, realizado, em fins de 2014, a continuidade dos trabalhos de apoio, à implementação dos Núcleos de Inovação Tecnológica, contempla, sem a ela se limitar, uma pauta prospectiva que,

1- Estimule o empreendedorismo e o desenvolvimento de novos negócios e de empresas nascentes, “start-ups”, a partir das criações geradas nos Institutos de Pesquisa da SES;

2- Estimule a atração de investimentos para o desenvolvimento de Ciência, Tecnologia & Inovação;

3- Proponha processos, metodologias e estratégias para avaliação e comercialização de tecnologias oriundas dos Institutos de Pesquisa da SES;

4- Promova maior interação entre essas instituições e o mercado;

5- Conecte os NITs da SES com os demais atores do sistema de inovação do Estado de São Paulo, tais como incubadoras de empresas de base tecnológica, parques tecnológicos, Centros de Inovação Tecnológica e arranjos produtivos locais.

As ações para viabilizar estas diretrizes contemplam concretizar/viabilizar/tornar possível os projetos de inovação desde o nascedouro, ou seja, avaliá-los com olhar da Inovação e de acordo com a classificação apoiar a transformação desses resultados de pesquisa em projetos de inovação.

O atual Plano Estadual de Saúde, de 2016 a 2019, no eixo que contempla a área da Ciência, Tecnologia e Inovação, enfatiza que os maiores desafios são a elaboração e a implementação de uma política de longo prazo que permita ao

desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação alcançar a população e que, efetivamente, tenha um impacto determinante na melhoria das condições de vida da sociedade. Esse é um processo que vem se aperfeiçoando com o tempo e que, cada vez mais, tem como tema principal maximizar os benefícios de saúde a serem obtidos com os recursos disponíveis, assegurando o acesso da população a tecnologias efetivas e seguras, em condições de equidade.

O Decreto Nº 62.817, assinado em 04 de setembro de 2017, que regulamenta a legislação vigente e rege as atividades de ciência, tecnologia e inovação, no âmbito do Estado de São Paulo foi, sem dúvida, um importante feito para que o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica, alcance seus objetivos ao incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado pela inovação tecnológica e estimular projetos e programas especiais articulados com o setor público e privado.

Em 2016, o Decreto nº 62.255 de 08 de novembro de 2016 instituiu a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica no âmbito da SES-SP, (CTIIS). Consequentemente, a principal atribuição da atual Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde passará a ser a gestão dos processos relacionados à CT&I no âmbito da SES, conforme previsto no Plano Estadual de Saúde 2016/2019. Nesse contexto, é fundamental que a Secretaria de Estado da Saúde defina sua política para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, com incentivo ao desenvolvimento da infraestrutura necessária, alocação de recursos e a viabilização da transferência dos resultados para a sociedade.

## 2. Princípios da Política

Propõe-se como princípios básicos desta Política o respeito à dignidade das pessoas, a busca da equidade em saúde, a inclusão e o controle social, o respeito à pluralidade teórica e metodológica em pesquisa, com vistas à melhoria das condições de saúde da população.

O desenvolvimento e a implementação de padrões elevados de ética na pesquisa, enquanto princípio norteador das práticas nesse campo pressupõe a criação e o fortalecimento dos Comitês de Ética locais, em consonância com os princípios da resolução CNS n.º 466/2012, para propiciar segurança e dignidade aos participantes das pesquisas.

## 3. Diretrizes da Política

Propõem-se as seguintes diretrizes:

- Sustentação e fortalecimento do esforço estadual em Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde com vistas à implementação de novas abordagens em C&TI, como a Pesquisa Translacional e a Inovação Aberta.
- Estabelecimento do Sistema Paulista de Inovação em Saúde.
- Construção da Agenda de Prioridades de Pesquisa em Saúde no Estado de São Paulo, com base nas demandas sociais da área da saúde.
- Aprimoramento da capacidade de Gestão e Avaliação de Tecnologias em Saúde no Estado de São Paulo.
- Difusão dos Avanços Científicos e Tecnológicos.
- Formação e Capacitação de Recursos Humanos.

## 4. Estratégias e recomendações para dar suporte à implementação das Diretrizes da Política.

### 4.1 Sustentação e fortalecimento do esforço estadual em Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde.

- Incluir a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde da SES-SP no Plano Plurianual (PPA) e no Plano Estadual de Saúde (PES), com vistas ao fortalecimento do esforço estadual em Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde.
- Consolidar uma instância, no âmbito da CCTIES, de coordenação das atividades de CT&I da SES, com as seguintes atribuições:
  1. Contribuir para a consolidação da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação.
  2. Promover a adequação dos modelos de gestão dos Institutos de Pesquisa (IPs) da SES-SP à Política de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde da SES-SP.
  3. Promover a articulação entre os Institutos de Pesquisa (IPs), agências de fomento e outras fontes de financiamento nacional de internacional, bem como junto à indústria, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e outras instâncias do Governo do Estado de São Paulo, além de iniciativas como Investe São Paulo, Sistema Paulista de Parques Tecnológicos/Centros de Inovação, em especial o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CONCITE) e do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP), nos termos da legislação vigente.

4. Prover apoio político e estratégico aos IPs no que se refere à produção e desenvolvimento de pesquisas inovadoras.

5. Atuar nas ações estratégicas para alocação de recursos para inovação através da criação de mecanismos viáveis de disponibilização de recursos, tais como: fundos estaduais, fundações de apoio, e/ou item orçamentário, de acordo com as metas estabelecidas.

- Instituir mecanismos de avaliação e monitoramento das ações de CT&I, bem como da atuação da instância de coordenação destas ações.
- Definir mecanismos para o monitoramento do desenvolvimento de pesquisas no âmbito da SES em associação à Política de CT&I. Sugere-se o desenvolvimento e a implementação de indicadores parametrizados para avaliar o desempenho dos IPs, para que posteriormente possam ser estabelecidos acordos de resultados ou de compromisso entre o Estado e os IPs. Deste modo, seria instituído um sistema de métricas de avaliação que proporcionaria à SES e ao governo do Estado uma avaliação e visão mais apurada do cenário de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde.
- Aumentar as parcerias entre os IPs, o Estado e Agências de Fomento nacionais e internacionais.
- Adequar o quadro de profissionais da área de CT&I para atender as demandas da SES.
- Valorizar os profissionais dedicados à pesquisa, desenvolvimento e inovação vinculados à missão dos IP e à Política de CT&I.
- Criar redes temáticas de pesquisa em saúde envolvendo serviços, pesquisadores e gestores no âmbito do SUS-SP.
- Fortalecer a capacidade dos Departamentos Regionais de Saúde na utilização de metodologias validadas para o estabelecimento de prioridades de pesquisa.
- Identificar e mobilizar os recursos existentes para a área de CT&I.
- Incluir elementos de despesa referentes a CT&I no orçamento da CCTIES.
- Articular e mobilizar os programas de pós-graduação existentes na SES.



## 4.2. Estabelecimento do Sistema Paulista de Inovação em Saúde.

- Consolidar o modelo de gestão voltado à Propriedade Intelectual (PI) nos IPs da administração pública da SES, por meio do projeto que vem sendo desenvolvido pela CCTIES e que respeita as diversidades existentes entre os institutos.
- Formar e fortalecer as parcerias entre os IPs e instituições públicas e/ou privadas dos diversos segmentos do setor produtivo e da sociedade civil para a realização de pesquisas na fronteira do conhecimento que resultem no desenvolvimento científico e tecnológico de interesse em Saúde Pública.
- Adequar a relação jurídico administrativa entre os Institutos de Pesquisa (IPs), Secretarias e o Governo Estadual para redefinição, acompanhamento e avaliação dos objetivos e metas das atividades de inovação nos IPs. Promover a intercomunicação entre a pesquisa e a prestação de serviço que é realizada pelos IPs, para que a inovação possa ser estimulada em todas as suas dimensões.
- Avançar na definição dos marcos legais que regulamentarão as diretrizes com o Sistema Jurídico das Instituições e Governo a fim de facilitar a tramitação dos processos de parcerias entre os setores público e privado.
- Implementar novas estratégias e critérios para efetivação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), com estruturação, infraestrutura e manutenção, de acordo com as legislações de estímulo à inovação no país.
- Consolidar o Núcleo de Apoio aos NITs para apoiar a implementação dos NITs da SES. Para tal, a Secretaria Técnica da Rede NIT-SES deve contar com uma equipe multiprofissional que dê respostas às demandas dos Institutos de Pesquisa, nos aspectos jurídicos e de gestão.

### **4.3. Construção da Agenda Estadual de Prioridades de Pesquisa em Saúde no Estado de São Paulo.**

- Envolver o conjunto dos atores sociais comprometidos com a PCTIS/SES para a construção da Agenda Estadual de Prioridades de Pesquisa em Saúde. A CCTIES deverá liderar o processo de construção da Agenda Estadual de Prioridades de Pesquisa em Saúde, em virtude do seu papel estratégico no ordenamento do esforço estadual de Pesquisa em Saúde, assegurando a contribuição de todos os segmentos sociais e de todos os atores políticos e institucionais envolvidos com a consolidação do SUS, com destaque para o Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde da SES-SP, o qual envolve diferentes instâncias da SES-SP, Institutos de Pesquisa, Universidades Estaduais, e representação do setor produtivo.
- Estabelecer mecanismos para que a agenda contribua para aproximação do Sistema Único de Saúde à tecnologia de inovação fortalecendo este sistema através da transformação das tecnologias em produtos, processos e serviços inovadores que contribuam com a melhoria da saúde e da qualidade de vida da população.
- Considerar, na agenda, as necessidades estaduais e locais de saúde, a fim de aumentar a indução seletiva para a produção de conhecimentos e de bens materiais e processuais nas áreas prioritárias para o desenvolvimento das políticas de saúde no estado de São Paulo.
- Estabelecer critérios para definição de prioridades baseados na magnitude dos problemas de saúde ou da gestão, seu impacto social, político e econômico, lacunas do conhecimento sobre o tema e a capacidade instalada para o desenvolvimento de pesquisas na área.
- Considerar, no processo de construção da agenda, o esforço de prospecção,

no sentido de adiantar-se às necessidades de novos conhecimentos exigidos pela rápida e permanente transformação da sociedade. Assim, essa agenda, ainda que baseada nas necessidades de saúde da população, não será idêntica a estas.

- Contemplar na agenda o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica e de inovações, desde que sejam de relevância para a saúde, além de ter um escopo abrangente e pluralista de abordagens teórico-conceituais e metodológicas, incluindo inovações de processo e gerenciais.
- Considerar na agenda pesquisas abrangendo várias as áreas científicas com o objetivo de produzir novos conhecimentos e novas práticas, voltados para o cuidado em saúde, considerando os aspectos culturais e étnicos, com estímulo a estudos integrados de caráter multiprofissional, interdisciplinar e intersetorial.
- Estabelecer mecanismos para que a Agenda Estadual de Prioridades de Pesquisa em Saúde oriente a priorização para a alocação de recursos próprios da SES-SP e seja utilizada como diretriz para agências de fomento científico e tecnológico que atuem no setor Saúde, constituindo-se em um dos critérios para aprovação de projetos, tendo em vista a relevância dessas agências para o atendimento às necessidades de saúde da população e para a solução dos problemas do sistema de saúde.
- Disponibilizar a agenda para o conjunto de atores que participaram da sua construção, em especial para as ICTs e as agências de fomento, permitindo assim a indução e avaliação de projetos de pesquisa quanto à sua relevância para a solução de problemas prioritários de saúde do estado de São Paulo.
- Definir mecanismos para avaliação e monitoramento da implementação da agenda de prioridades e para identificar necessidades de revisão e ajustes periódicos das prioridades de pesquisa em Saúde no Estado, preferencialmente em concordância com o ciclo quadrienal de planejamento da SES-SP.

## 4.4 Aprimoramento da capacidade de gestão e Avaliação de Tecnologias em Saúde no Estado de São Paulo

- Adotar a avaliação de tecnologias de saúde (ATS) como condição essencial para orientar a tomada de decisão quanto à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias no SUS. Além da avaliação de eficácia, efetividade, segurança e custo, a ATS deve considerar os impactos sociais, éticos e legais associados ao uso de tecnologias.
- Compreender Tecnologias de saúde de forma abrangente, como os produtos e conhecimentos que podem ser aplicados nos diversos níveis de complexidade do sistema de saúde para a melhoria da saúde e bem estar das pessoas, incluindo medicamentos, equipamentos médico-assistenciais e produtos para a saúde, até procedimentos, normas técnicas, protocolos clínicos, sistemas de informação e organizacionais, nanotecnologia, biotecnologia e tecnologias de informação e comunicação, etc.
- Adotar políticas de saúde com base em evidências científicas que indiquem as intervenções mais custo-efetivas para responder a problemas de saúde prioritários.
- Consolidar a Rede Paulista de Avaliação de Tecnologias de Saúde, e desta forma, fomentar a expansão de Núcleos de Avaliação de Tecnologias de Saúde. A CCTIES deverá coordenar o processo de avaliação de tecnologias de saúde no âmbito da SES por meio da articulação da Rede Paulista de ATS e NATS, a fim de:
  1. Estabelecer processos de consulta e priorização dos estudos em ATS necessários
  2. Promover a capacitação de profissionais para realização de pareceres técnico-científicos e estudos de avaliação econômica

3. Promover a difusão dos resultados junto aos tomadores de decisão, comunidade científica e população de forma ágil e em linguagem apropriada a cada público.

4. Organizar as demandas para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias de saúde, e encaminhá-las à CONITEC quando pertinente.

- Estabelecer um trabalho colaborativo entre a Rede Paulista de Avaliação de Tecnologias de Saúde e os Núcleos de Inovação Tecnológica, no que se refere ao monitoramento do horizonte tecnológico.
- Criar um observatório de tecnologias de saúde visando contribuir para a discussão sobre dilemas éticos, a garantia de direitos à saúde e viabilidade financeira da incorporação de tecnologias no SUS.

## 4.5. Difusão dos Avanços Científicos e Tecnológicos.

- Elaborar a política de comunicação em saúde da PCTIS/SES-SP, buscando apoiar e ampliar as iniciativas que favoreçam a divulgação científica para pesquisadores, gestores, profissionais de saúde, estudantes (dos diversos níveis, etapas e modalidades da educação brasileira, com ênfase nos cursos da área de saúde), empresários e para a sociedade civil.
- Estimular a valorização do acesso à informação técnico-científica para tomada de decisão nos diferentes níveis de gestão e nas práticas de cuidado em saúde. Além disso, propor estratégias para a criação de um ambiente/cultura que facilite a incorporação dos resultados de pesquisa, por meio da aproximação entre gestores e pesquisadores.
- Formar Redes de Pesquisadores e Gestores para troca de experiências, visando à incorporação dos resultados das pesquisas como uma das estratégias para a difusão científica.
- Promover a disseminação de conteúdos específicos de gestão e planejamento para a valorização e profissionalização da CT&I através de cursos e treinamentos para servidores, além de workshops, seminários e encontros para capacitação dos pesquisadores nos IPs, produção de matérias específicas, entre outros. Estabelecer parcerias entre os IPs, Universidades, Faculdades e Escolas Técnicas para a formação de recursos humanos qualificados e para a difusão do conhecimento.
- Fortalecer e valorizar as áreas de ciência, inovação e gestão do conhecimento por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas para a disseminação do conhecimento científico e da cultura de inovação em saúde no Estado.
- Fortalecer a atuação da BVS Rede de Informação e Conhecimento, a qual, dentro de suas atribuições: contribui para o fortalecimento da gestão de

informação e conhecimento técnico-científico em saúde no Estado de São Paulo; reúne e dá destaque, por meio de um ambiente virtual, às fontes de informação científica e técnica da SES/SP e de outras fontes relevantes em saúde; disponibiliza também serviços específicos como eixos temáticos, bibliografia de apoio e legislação específica em saúde e em CT&I. Além disso, passará a atuar como canal de divulgação científica da PCTIS/SES-SP, em conjunto com as instâncias produtoras de CT&I da SES/SP.

- Criar o Boletim ITEC-Saúde, como um veículo de difusão e informação da PCTIS/SES-SP para públicos especializados. Fortalecer e elaborar outros canais de divulgação para outros perfis de público.

## **4.6. Formação e Capacitação de Recursos Humanos.**

- Definir estratégias de seleção e formação de profissionais na área de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde.
- Criar mestrados profissionais e especialização/MBA para técnicos da rede de serviços de saúde do SUS na área de CT&I.
- Estimular a formação dos profissionais na área de CT&I com vistas a atender às demandas da SES-SP.
- Promover programas de educação permanente para servidores da saúde e para a assessoria jurídica, em parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando à formação de recursos humanos qualificados para a área de CT&I.

## Bibliografia consultada.

Chesbrough H W. **Open Innovation: The New Imperative for Creating and Profiting from Technology**. Boston: Harvard Business School Publishing Corporation; 2003.

Ministério da Saúde (BR). **DECIT 10 anos**. Brasília; 2010.

Ministério da Saúde (BR). **Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde**. Brasília; 2008.

Ministério da Saúde (BR). **Políticas de saúde: metodologia de formulação. Brasília**; 1998.

Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Manual de Frascati: metodologia proposta para levantamentos sobre pesquisa e desenvolvimento experimental**. São Paulo: F-Iniciativas, 2013. 324 p.

Pellegrini Filho A. **Pesquisa em saúde, política de saúde e equidade na América Latina**. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2004; 9(2):339-350.

Projeto para continuidade do apoio aos Núcleos de Inovação Tecnológica – CCTIES/SES/SP e FIA/FEA/USP. 2014-2015.

Ryzhkova N. **The contribution of the user innovation methods to open innovation**. School of Management, Blekinge Institute of Technology, 2009.

Secretaria da Saúde (SP), Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde. **Considerações para uma política estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde e o papel da Secretaria de Estado da**



**Saúde.** São Paulo: CCT&I-Saúde, 2010.

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SP), Subsecretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação. **Termo de referência Insumos para o Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo.** São Paulo; 2014.

Valente L. **Hélice tríplice: metáfora dos anos 90 descreve bem o mais sustentável modelo de sistema de inovação.** Conhecimento & Inovação. 2010;6(1). Disponível em: [http://inovacao.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-43952010000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://inovacao.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-43952010000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)

## Anexo 1. Participantes da Oficina de Formulação da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde da SES-SP, Instituto da Saúde, 25 de junho de 2015.

Nome	Instituição
Amanda Cristiane Soares	Instituto de Saúde
Ana Maria R. C. Duarte	SUCEN
Andrea de C. R. Silva	Instituto Pasteur
Antônio Mattos	Instituto Dante Pazzanese
Cantídio M. C. Neto	Instituto Dante Pazzanese
Carlos Roberto Prudêncio	Instituto Adolfo Lutz
Carmen A. F. Oliveira	Instituto Adolfo Lutz
Gabriel Tannus	FIESP
Gabriela Ribeiro dos Santos	HCFMUSP
Iana Suly Santos Katz	Instituto Pasteur
Isabel C. O. Guerra	Instituto Dante Pazzanese
José Dinio Vaz Mendes	CPS/SES-SP
Katia Cibelle Machado Pirota	Instituto de Saúde
Liliane N. Schiavon	Centro de Documentação – SES-SP
Luciana Hardt Gomes	Instituto Pasteur
Luciana Teixeira	Instituto Butantan
Luiz Carlos de Melo	Instituto Lauro Souza Lima
Luiz Carlos Pereira Junior	Instituto Emílio Ribas
Luiza Sterman Heimann	Instituto de Saúde
Maritsa Carla de Bortoli	Instituto de Saúde
Naide A. Oliveira	CPS/SES-SP
Patrícia Nova	CCTIES
Patrícia Sammarco Rosa	Instituto Lauro Souza Lima
Paula Helena Ortiz Lima	Instituto Adolfo Lutz
Paulo Roberto do Nascimento	CCTIES
Ricardo Ciaravolo	SUCEN
Sérgio Swain. Müller	CCTIES
Sonia Isoyama Venancio	Instituto de Saúde
Sueli Gonzalez Saes	CCTIES
Tereza Setsuko Toma	Instituto de Saúde

Anexo 2. Participantes da Oficina para definição da Política de Ciência, tecnologia e Inovação em Saúde da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo – PCTIS, 10 de novembro de 2016.

Nome	Instituição
Adalberto N. Podoco	AME = Carapicuíba
Adilmo H. Nascimento	Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia
Adriano Pinter	SUCEN
Arnaldo da Silva Jr.	FIA
Cantídio M. C. Neto	Instituto Dante Pazzanese
Carmen Aparecida F. oliveira	Instituto Adolfo Lutz
Cláudia Aparecida C. S. Saliba	Hospital Geral São Mateus
Cláudia Melchior	SES-CGA-GES
Fernando Cônego Santos	FIESP
Gabriel Tannus	FIESP
Gerson L. Barbosa	SUCEN
Guilherme Ary Plonsky	FIA
Iriana S. Lopes	HGT - CSS
José Dinio Vaz Mendes	CPS/SES-SP
Katia Cibelle Machado Pirota	Instituto de Saúde
Lilian N. Schiavon	Centro de Documentação – SES-SP
Luiz Carlos de Melo	Instituto Lauro Souza Lima
Luiza Sterman Heimann	Instituto de Saúde
Márcio Derbli	Instituto de Saúde
Maritsa Carla de Bortoli	Instituto de Saúde
Maurício Braga	HRU - Osasco
Moises Goldbaum	CCD-SES
Osias Rangel	SUCEN
Paula Helena Ortiz Lima	Instituto Adolfo Lutz
Regina Garcia do Nascimento	Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia
Ricardo Ciaravolo	SUCEN
Sérgio Swain. Müller	CCTIES
Silvia N. Carvalho	CGA - SES
Sonia Isoyama Venancio	Instituto de Saúde
Sueli Gonzalez Saes	CCTIES
Suely Valim	CRS-SES
Tereza Setsuko Toma	Instituto de Saúde

Anexo 3. DECRETO Nº 62.817, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017, DOE – 05/09/17, (Anexo 3), que regulamentou a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, assim como a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

## Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo - Seção I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 168 – DOE – 05/09/17 - seção 1 - p.1

DECRETO Nº 62.817, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Regulamenta a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado, assim como a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que atribuiu à União a competência para estabelecer normas gerais sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Considerando o contido nos artigos 268 a 272 da Constituição do Estado e nos artigos 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal;

Considerando as alterações da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pela Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; Considerando as normas suplementares específicas da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e da Lei nº 15.099, de 25 de julho de 2013; e Considerando a necessidade de regulamentar a legislação que rege as atividades de ciência, tecnologia e inovação, no âmbito do Estado de São Paulo para assegurar a sua fiel execução, Decreta:

Artigo 1º - A atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Estado de São Paulo - ICTESPs e dos Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs será exercida nos termos das normas gerais estabelecidas na Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das normas suplementares estabe-

lecionadas na Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, observando-se as normas deste decreto.

Artigo 2º - O Sistema Paulista de Inovação Tecnológica, instituído com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais articulados com o setor público e privado, poderá ser integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

I - entidades que se enquadrem como Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo - ICTESP;

II - a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, a DESENVOLVE SP – Agência de Desenvolvimento Paulista, a Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO e outras entidades que se enquadrem como Agência de Fomento e Agência de Inovação e Competitividade;

III - as organizações membros do Sistema Paulista de Ambientes de Inovação, instituído pelo Decreto nº 60.286, de 25 de março de 2014;

IV - as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs instituídas pela União, sediadas no Estado de São Paulo;

V - empresas, instituições econômicas e financeiras, sociais e culturais que impulsionem o desenvolvimento tecnológico do Estado de São Paulo.

## CAPÍTULO I

Das ICTESPs, dos NITs e das Fundações de Apoio

### Seção I

Das Normas Gerais das ICTESPs

Artigo 3º - As ICTESPs adotarão, na elaboração e execução dos seus orçamentos, as medidas cabíveis em relação à administração e gestão de sua política de inovação tecnológica de modo a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de suas obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT.

§ 1º - Os recursos financeiros de que trata o “caput” deste artigo, percebidos pelas ICTESPs, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§ 2º - Caso as receitas sejam depositadas no tesouro estadual, as ICTESPs deverão providenciar sua contabilização e inclusão na proposta orçamentária do ano

subsequente, a ser encaminhada à Secretaria de Planejamento e Gestão, de modo a permitir que se dê efetividade do disposto no § 1º deste artigo.

Artigo 4º - O Estado, as ICTESPs e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTESPs.

Parágrafo único - O apoio previsto no “caput” deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico, a criação de empresas nascentes e a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e também a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados para esses fins.

Artigo 5º - Ao dirigente máximo da ICTESP compete, ouvido o NIT, exercer as seguintes atribuições, além daquelas que lhe foram conferidas por lei:

I - aprovar e assinar procuração para representação em procedimentos de obtenção de patentes ou registros de propriedade industrial, licenciamento de patentes, marcas ou desenhos industriais, documentos de certificado de propriedade intelectual de criações desenvolvidas no âmbito da ICTESP;

II – celebrar contratos, convênios, parcerias e demais ajustes previstos neste decreto, independentemente de seu valor;

III – gerenciar as patentes e registros de propriedade industrial de que o órgão seja autor ou coautor.

§ 1º – Caso o dirigente máximo da ICTESP não seja ordenador de despesa e o ajuste preveja repasse de recursos do tesouro estadual, ele será subscrito pelo dirigente de Unidade de Despesa responsável.

§ 2º - O pesquisador responsável ou criador da inovação assinará o contrato, convênio ou instrumento congênere em conjunto com a autoridade prevista no “caput” deste artigo.

Artigo 6º – Em atendimento à legislação de acesso à informação, as ICTESPs deverão divulgar em sítio eletrônico oficial a relação de seus pesquisadores, as linhas de pesquisa em andamento, os contratos, convênios e instrumentos congêneres fir-

dados e os valores repassados por entidades privadas, ainda que por intermédio de instituição de apoio, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas e de segredo industrial.

§ 1º – A entidade contratada ou conveniente deverá ser informada, quando da negociação, da obrigação estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 2º - Os dirigentes das ICTESPs, amparados em manifestação fundamentada dos respectivos NITs, poderão restringir as informações de que trata o “caput” deste artigo, na medida necessária para evitar prejuízo à pesquisa ou à propriedade intelectual.

§ 3º - Havendo disposição formal de sigilo ou confidencialidade, nos termos do § 2º deste artigo, é vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços de ICTESP divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTESP, ouvido o seu NIT.

§ 4º – Além das informações constantes do “caput” deste artigo, deverão ser divulgados os dados indicados no artigo 4º deste artigo da Lei nº 15.099, de 25 de julho de 2013.

Artigo 7º – As ICTESPs definirão, em suas normas internas, disposições de controle de conflitos de interesses nos projetos de inovação, em harmonia com o disposto no Código de Ética da Administração Pública Estadual. SEÇÃO II Dos NITs Estaduais Artigo 8º - Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICTESP deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT próprio ou em associação com outras ICTESPs.

§ 1º - O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, caso em que deverá atuar em conformidade com as diretrizes de gestão estabelecidas pela ICTESP em instrumento jurídico próprio, o qual deverá assegurar: 1. que a entidade privada cumpra os objetivos e diretrizes de gestão da inovação estabelecidos pela ICTESP; 2. os meios de controle da ICTESP sobre a entidade privada e o necessário grau de autonomia para a eficácia da gestão da política de inovação.

§ 2º – As universidades públicas estaduais e demais entidades da administração pública indireta que se enquadrem como ICTESPs deverão dispor sobre a instituição do próprio NIT.

§ 3º - Ficam mantidos os NITs atualmente existentes em cada uma das ICTESPs das seguintes Secretarias de Estado:

**1. da Secretaria de Agricultura e Abastecimento:**

- a) na Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios;
- b) no Instituto Agrônômico;
- c) no Instituto Biológico;
- d) no Instituto de Economia Agrícola; 3
- e) no Instituto de Pesca;
- f) no Instituto de Tecnologia de Alimentos;
- g) no Instituto de Zootecnia;

**2. da Secretaria da Saúde:**

- a) no Instituto Adolfo Lutz;
- b) no Instituto Butantan;
- c) no Instituto “Dante Pazzanese” de Cardiologia;
- d) no Instituto “Lauro de Souza Lima”;
- e) no Instituto Pasteur;
- f) no Instituto de Saúde;

**3. da Secretaria do Meio Ambiente:**

- a) no Instituto de Botânica;
- b) no Instituto Florestal;
- c) no Instituto Geológico;

**4. da Secretaria de Planejamento e Gestão, no Instituto Geográfico e Cartográfico.**

§ 4º - Ressalvado o NIT a que se refere a alínea “a” do item 1 do § 3º deste artigo, que se subordina ao Coordenador daquela unidade, todos os demais subordinam-se diretamente aos seus respectivos Diretores Técnicos de Departamento, a quem cabe orientar e acompanhar as atividades dos servidores subordinados.

Artigo 9º- Os NITs, unidades com nível hierárquico de Divisão Técnica, responsáveis pela gestão da política de inovação da Instituição a que forem subordinados, poderão ser organizados com Célula de Suporte Operacional, Célula de Apoio Administrativo e Assistência Técnica. Parágrafo único - As Células e as Assistências Técnicas de que trata o “caput” deste artigo não se caracterizam como unidades administrativas.

Artigo 10 – Os NITs, sem prejuízo das competências previstas na Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, possuem as seguintes atribuições:

I - promover o desenvolvimento e a implementação das políticas institucionais de inovação da ICTESP;

II - fomentar a pesquisa aplicada e a inovação na ICTESP, servindo de elo com os



setores produtivos;

III - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

IV - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V - avaliar a solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008;

VI - opinar pela conveniência de promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição; VII - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VIII - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

IX - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICTESP;

X - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICTESP;

XI - promover e acompanhar o relacionamento da ICTESP com empresas;

XII - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICTESP.  
SEÇÃO III Das Fundações de Apoio SUBSEÇÃO I Do Relacionamento das ICTESPs com Fundações de Apoio

Artigo 11 - A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias das ICTESPs poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando assim previsto em instrumento jurídico adequado, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Parágrafo único - Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no “caput” deste artigo integrarão o patrimônio da ICTESP.

Artigo 12 - No cumprimento das finalidades referidas neste decreto, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento jurídico próprio, utilizar-se de bens e serviços das ICTESPs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto.

Parágrafo único – As ICTESPs poderão exigir remuneração pela utilização tratada no “caput” deste artigo. 4

Artigo 13 - Na execução dos ajustes que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento próprio específico para aquisições e contratações de obras e serviços, que garanta a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

§ 1º – O regulamento previsto no “caput” deste artigo deve prever a consulta de preços junto a três fornecedores ou prestadores do serviço, se houver.

§ 2º – Sem prejuízo da pesquisa de preços tratada no § 1º deste artigo, a contratação deverá ser ofertada ao mercado, por meio do sítio eletrônico da fundação de apoio, com a antecedência estabelecida no regulamento, de forma a possibilitar a todos os interessados oferecerem proposta.

§ 3º – Após a efetivação da contratação, será disponibilizado extrato do contrato no sítio eletrônico da fundação de apoio.

§ 4º – Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no “caput” deste artigo.

§ 5º – Será obrigatória a justificativa, por escrito, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, demonstrando-se que a proposta vencedora atende melhor ao interesse da ICTESP.

Artigo 14 - As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de ocupantes de cargos de direção superior das ICTESPs por elas apoiadas;

II - contratar pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) seu dirigente;

b) servidor das ICTESPs;

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de seu dirigente ou de servidor das ICTESPs por elas apoiadas; III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos.

Artigo 15 - Serão divulgados, na íntegra, em sítio eletrônico oficial da fundação de apoio:

I – os contratos, convênios e instrumentos congêneres de que trata este decreto, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as ICTESPs, bem como com a FINEP, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, FAPESP e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I deste artigo, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos ajustes de que trata o inciso I deste artigo;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos, convênios e instrumentos congêneres de que trata o inciso I deste artigo;

V - as prestações de contas dos contratos, convênios e instrumentos congêneres de que trata este decreto, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as ICTESPs, bem como com a FINEP, o CNPq, FAPESP e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra estabelecida no “caput” deste artigo as informações classificadas como sigilosas e de segredo industrial.

Artigo 16 - A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º - Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico previsto no artigo 13 deste decreto, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º - Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e instrumentos congêneres que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º - As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto.

§ 4º - As fundações de apoio deverão permitir o livre acesso do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas aos instrumentos, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Artigo 17 – A infringência ao disposto nos artigos 13 a 16 deste decreto enseja o descredenciamento da fundação de apoio.

Artigo 18 – Deverão constar dos contratos, convênios e instrumentos

congêneres com a participação de fundações de 5 apoio, inclusive na qualidade de interveniente anuente, cláusulas reproduzindo as condições e vedações constantes dos artigos 13 a 17 deste decreto. SUBSEÇÃO II Do Credenciamento das Fundações de Apoio

Artigo 19 - Para a operacionalização dos ajustes tratados neste decreto, as Fundações de Apoio deverão se credenciar na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único - O expediente para o credenciamento da instituição será formado no âmbito da ICTESP, que o remeterá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, se preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 deste decreto.

Artigo 20 - O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social da fundação de apoio, comprovando finalidade não lucrativa e que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções;

II - atas do órgão colegiado superior da instituição apoiada e dos órgãos da fundação de apoio comprovando a composição dos órgãos dirigentes da entidade, com, no mínimo, um membro indicado por entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a instituição apoiada;

III - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação;

IV - ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição apoiada, manifestando prévia concordância com o credenciamento da entidade como fundação de apoio;

V - declaração em que se compromete a informar a ICTESP e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação se sobrevier alteração da documentação e condições exigidas nos incisos I a IV deste artigo. Parágrafo único – Caso sobrevenha a informação tratada no inciso V deste artigo, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação deverá retificar os registros do credenciamento, ou descredenciar a fundação de apoio, conforme o caso.

Artigo 21 - A fundação de apoio credenciada poderá apoiar ICTESP distinta daquela à qual já está vinculada, desde que essa medida seja compatível com a suas finalidades.

Artigo 22 – A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação poderá solicitar, a qualquer tempo, da fundação de apoio credenciada:

I - relatório anual de gestão da fundação de apoio, aprovado por seu órgão deliberativo superior e ratificado pela instituição apoiada, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão;

II - avaliação de desempenho, aprovada pela instituição apoiada, baseada em indicadores e parâmetros objetivos demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com a colaboração da fundação de apoio;

III - demonstrações contábeis do último exercício fiscal, discriminando-se as receitas oriundas do tesouro estadual e de entidades privadas, acompanhadas de parecer de auditoria independente, de modo a atestar sua regularidade financeira e patrimonial;

IV – outras informações e/ou documentos que julgar pertinentes.

Artigo 23 - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação poderá estabelecer, por resolução, requisitos adicionais ao credenciamento estabelecido no artigo 19 deste decreto, bem como detalhar o seu procedimento.

## CAPÍTULO II

### Dos Ajustes e Incentivos à Inovação

#### Seção I

##### Das Normas Gerais Aplicáveis aos Ajustes

Artigo 24 - As ICTESPs poderão disponibilizar em sítio eletrônico oficial canal próprio para possibilitar que empresas e organizações do terceiro setor ou ICTs formulem propostas de participação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Artigo 25 - As ICTESPs poderão realizar chamamento público para apresentação de propostas, por entidades públicas ou privadas, para a solução de problemas estatais ou para atuação em conjunto em linhas de pesquisa e desenvolvimento.

§ 1º – O chamamento público será realizado preferencialmente no sítio eletrônico da ICTESP, podendo conter dados sobre o montante de recursos que o Estado despense atualmente com o problema a ser solucionado, a fim de demonstrar o potencial de mercado da inovação.

§ 2º – O procedimento estabelecido no “caput” deste artigo é facultativo, excetuado o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º do artigo 50 deste decreto, e não exclui outras formas de busca de parcerias.

Artigo 26 - Qualquer que seja a iniciativa do projeto, o NIT deverá participar de sua formatação. 6 Parágrafo único – Caso a entidade privada entre em contato diretamente com o pesquisador, ele deverá levar a proposta ao conhecimento do NIT, que deverá prestar todo o apoio ao projeto, se estiver em conformidade com as diretrizes e competências da ICTESP.

Artigo 27 – Poderá ser assinado protocolo de intenções ou memorando de entendimento, assim entendidos os ajustes destituídos de conteúdo obrigacional, preparatórios da celebração dos ajustes.

Artigo 28 - Caso o projeto implique o acesso a documentos, dados ou informações sigilosos ou de segredo industrial, o ajuste deverá contemplar cláusula ou termo de compromisso de manutenção de sigilo.

Artigo 29 - A negociação dos custos do projeto poderá considerar outras pesquisas em relação às quais não haja incentivo para que delas participe a iniciativa privada, de modo a garantir que recursos também sejam a elas destinados. Parágrafo único – Os projetos tratados no “caput” deste artigo poderão ser objeto do mesmo ajuste ou disciplinados de forma independente.

Artigo 30 – As patentes e registros de propriedade industrial advindas de contratos, parcerias, convênios e instrumentos congêneres firmados pela Administração Pública direta deverão ser formalizados em nome do Estado de São Paulo, indicando-se o nome da ICTESP responsável pelo seu gerenciamento.

Artigo 31 – Os ajustes tratados neste decreto poderão ser efetivados por meio de contrato, convênio, parceria ou instrumento congênere, conforme a modelagem do projeto, observada a legislação aplicável a cada modalidade.

Artigo 32 - Havendo ou não interveniência de instituição de apoio, os ajustes tratados neste decreto terão suas linhas gerais formatadas pelo NIT, devendo dispor sobre:

- I – os valores a serem pagos a título de bolsa a pesquisadores ou estudantes;
- II – o montante que será destinado às adequações, devidamente especificadas, do laboratório utilizado na pesquisa;
- III – a titularidade da propriedade intelectual;
- IV - a participação nos resultados da exploração das criações, incluindo-se o percentual devido aos pesquisadores a título de eventuais royalties;
- V – os critérios para compartilhar resultados futuros.

Artigo 33 - Sempre que o projeto demandar acesso a documentos, dados ou informações sigilosos, o ajuste conterá cláusulas prevendo:

I - obrigação de o contratado ou partícipe manter o sigilo relativo ao objeto pactuado e de sua execução;

II - obrigação de o contratado ou partícipe adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito de suas atividades, para a manutenção do sigilo de documentos, dados e informações aos quais teve acesso;

III - identificação, para fins de concessão de credencial de segurança, das pessoas que, em nome do contratado ou partícipe, terão acesso a documentos, dados e informações sigilosos.

Artigo 34 - A Administração Pública fiscalizará o cumprimento das medidas necessárias à proteção dos documentos, dados e informações de natureza sigilosa transferidos aos contratados e parceiros ou decorrentes da execução do ajuste.

Artigo 35 – Os ajustes firmados entre as ICTESPs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade deste decreto, poderão prever a destinação de percentual até 15% (quinze por cento) dos recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias para a execução desses acordos.

Parágrafo único - Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do respectivo ajuste, respeitado o limite fixado no “caput” deste artigo.

Artigo 36 - Deverá ser considerada na modelagem do projeto o potencial de o Estado vir a ser consumidor do produto, estabelecendo-se previamente eventuais descontos que reflitam a contribuição pública no seu desenvolvimento, sempre que possível.

Artigo 37 - Poderá ser prevista a faculdade de o Estado ou entidade da Administração Pública indireta participar de sociedade de propósitos específicos para explorar o produto da pesquisa ou continuar o desenvolvimento do projeto, caso em que o registro da propriedade intelectual deve ser realizado em seu nome, observado o artigo 21 da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

Parágrafo único - A participação tratada no “caput” deste artigo será minoritária e seguirá as diretrizes pertinentes definidas na política de inovação do ICTESP.

Artigo 38 - A ICTESP deverá previamente consultar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação acerca da participação societária de que trata o artigo 37 deste decreto, por meio de expediente devidamente instruído e fundamentado de acordo com as diretrizes definidas em sua política de inovação. 7

§ 1º – O expediente de que trata o “caput” deste artigo, caso receba manifestação favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, seguirá para o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, da Secretaria da Fazenda, para sua manifestação.

§ 2º - É facultado às Secretarias de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria da Fazenda, estabelecerem, por meio de regulamentos próprios, hipóteses de participação societária que alterem ou dispensem os procedimentos previstos no “caput” e § 1º deste artigo.

§ 3º - Competirá ao dirigente máximo da respectiva ICTESP firmar contratos societários e demais atos pertinentes à efetivação da participação prevista no artigo 37 deste decreto, para a operacionalização dos casos que receberem pareceres favoráveis em conformidade com o “caput” e o § 1º deste artigo ou que estejam adequados a outros processos definidos na forma do § 2º deste artigo, observados os demais procedimentos e regulamentos específicos no âmbito do órgão a que esteja vinculado.

## SEÇÃO II

### Das Formas de Ajustamento

#### Subseção I

#### Das Normas Aplicáveis às Parcerias, Convênios e Outros Ajustes Congêneres

Artigo 39 - É facultado à ICTESP celebrar parcerias, convênios ou outros ajustes congêneres com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, observadas, conforme o caso, as disposições do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto nº 61.981, de 20 de maio de 2016, atendidas as regras deste decreto.

§ 1º - A formalização do ajuste deve ser precedida de negociação, com participação do NIT, devendo o respectivo instrumento jurídico assegurar a liberdade suficiente para o exercício da inovação e da criatividade com vistas ao atingimento dos resultados estabelecidos, bem como prever, além dos elementos exigidos na legislação de regência:

1. os métodos e meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa;



2. os riscos do projeto e os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

3. o prazo do ajuste, que será determinado e fixado em razão do tempo necessário à plena realização de seu objeto, podendo ser prorrogado por prazo determinado desde que haja justificativa técnica e interesse público para a continuidade do ajuste, bem como readequação do plano de trabalho;

4. a possibilidade de a Administração adotar as medidas cabíveis com vistas à extinção do ajuste, reparação dos danos e aplicação das penalidades previstas no instrumento, na hipótese de injustificada inexecução do projeto ou de injustificada irregularidade na sua execução.

§ 2º - A propriedade intelectual e a participação nos resultados serão asseguradas aos partícipes, nos termos avençados, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 8º a 10 do artigo 50 deste decreto.

§ 3º - A ICTESP poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Artigo 40 – Poderá constar do instrumento jurídico cláusula em que a ICTESP, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, com a interveniência ou não de fundação de apoio, compromete-se a:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências com ICT, empresas ou pessoas físicas, em ações voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, para consecução das atividades previstas neste decreto, desde que tal permissão não prejudique sua atividade finalística;

II - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. § 1º - As condições em que se dará o compartilhamento serão estabelecidas no ajuste, que deverá especificar:

1. todos os servidores e bens envolvidos;
2. o valor e as condições do reembolso correspondente à remuneração integral ou parcial e a eventuais encargos devidos pela ICTESP aos servidores envolvidos no objeto da parceria, caso o ajuste tenha sido condicionado ao reembolso;
3. as atividades a serem desenvolvidas pelos servidores e a estimativa de horas semanais dedicadas à parceria;
4. o uso que poderá ser dado aos laboratórios, equipamentos, instrumentos

materiais e demais instalações; 5. o valor a ser pago à ICTESP em razão da utilização de que trata o item 4 do § 1º deste artigo, na hipótese de a permissão ser firmada mediante reembolso de despesas; 6. como dar-se-á a atestação de frequência dos servidores, caso devam exercer suas funções fora da repartição em que estiverem lotados.

§ 2º - O compartilhamento e a permissão de que tratam o “caput” deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTESP, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 3º – Havendo propostas que sejam excludentes, a ICTESP deverá justificar a escolha do parceiro, com base na sua política de inovação, ouvindo-se o respectivo NIT. 8

§ 4º – Caso o compartilhamento preveja receita a ser incorporada ao patrimônio público, será assinado contrato para reger a relação, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XXXI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. SUBSEÇÃO II Das Parcerias, Convênios e Outros Ajustes Congêneros com Repasse de Recursos Materiais ou Financeiros pelo Estado e do Termo de Outorga

Artigo 41 - Os órgãos e entidades do Estado de São Paulo poderão firmar parcerias, com repasse de recursos financeiros, para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com as ICTs, públicas ou privadas, observadas, conforme o caso, as disposições do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto nº 61.981, de 20 de maio de 2016, atendidas as seguintes regras:

I - o ajuste, quando celebrado na forma de convênio, deve ser precedido de chamamento público, sendo que o edital deverá ser divulgado em página do sítio oficial na internet do órgão ou entidade do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo inexigível na hipótese de inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto do convênio, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

II - não podem ser objeto do ajuste a produção em escala de quaisquer produtos e a aquisição de bens ou serviços para o benefício ou uso direto do órgão ou entidade repassadora dos recursos;

III - deverá ser prevista a contrapartida a ser prestada pelo beneficiário;

IV- o conveniente deve aplicar os recursos financeiros repassados exclusivamente na consecução de seus objetivos, sendo vedada, em qualquer hipótese, a incorporação de tais recursos ou sua caracterização como receita própria ou pagamento por prestação de serviços;

V – será obrigatória a prestação de contas da forma prevista nos artigos 42 a 46 deste decreto.

Artigo 42 - O parceiro deverá apresentar prestação de contas final, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos do encerramento da parceria, prorrogável, justificadamente, por 30 (trinta) dias, atendida a legislação aplicável à modalidade do ajuste e as normas desta subseção.

§ 1º - A prestação de contas final consistirá na apresentação do Relatório Final de Execução do Objeto, do qual deverá constar a descrição pormenorizada das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto, a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados, bem como a indicação das despesas realizadas à conta do convênio.

§ 2º - O Relatório Final de Execução do Objeto deverá ser encaminhado, preferencialmente, por meio eletrônico.

Artigo 43 - Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para que seja sanada a irregularidade, cumprida a obrigação ou para que sejam apresentadas razões e documentos que as justifiquem.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo e não havendo saneamento, deverá ser elaborado parecer técnico conclusivo propondo a rejeição das contas, sem prejuízo das providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Artigo 44 - Recebido o Relatório Final de Execução do Objeto, a autoridade competente deverá emitir parecer técnico conclusivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contado da data de seu recebimento ou do saneamento da irregularidade ou omissão.

§ 1º - O parecer técnico conclusivo deverá contemplar: 1. o exame do Relatório Final de Execução do Objeto, com análise expressa das atividades desenvolvidas e das metas e resultados alcançados; 2. o exame das despesas efetivamente realizadas e sua vinculação com o projeto, apurando-se se tais despesas foram compatíveis com os preços praticados no mercado.

§ 2º - O parecer técnico conclusivo deverá propor à autoridade competente, alternativamente:

1. a aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e metas pactuadas, bem como a regularidade das despesas realizadas;
2. a aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de terem sido cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

3. rejeição da prestação de contas, nas seguintes hipóteses:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos resultados e metas pactuadas;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 3º - Nos projetos em que haja risco tecnológico, nos termos previstos no § 2º do artigo 52 deste decreto, as contas poderão ser aprovadas ainda que os resultados obtidos sejam diversos dos almejados, desde que sejam observados os parâmetros estabelecidos no item 3 do § 10 do artigo 52 deste decreto.

§ 4º - O transcurso do prazo definido no “caput” deste artigo, sem que as contas tenham sido apreciadas, não significa impossibilidade de exame em data posterior, nem impede que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

Artigo 45 - Nos ajustes tratados no artigo 41 9 deste decreto cuja duração exceda um ano, a prestação de contas deverá ocorrer ao final de cada exercício e ao término de sua vigência, observados os prazos estipulados no plano de trabalho.

§ 1º - A prestação de contas anual deverá ser efetivada pelo encaminhamento do Relatório Parcial de Execução do Objeto, observados os §§ 1º e 2º do artigo 42 deste decreto.

§ 2º - Recebido o Relatório Parcial de Execução de Objeto, a autoridade competente deverá elaborar o parecer técnico de prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do saneamento da irregularidade ou omissão, com os elementos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 44 deste decreto.

Artigo 46 – A prestação de contas prevista nesta subseção não impede que outras exigências sejam previstas no ajuste, de acordo com a necessidade do projeto.

Artigo 47 – Os termos de outorga concedidos pela FAPESP, nos termos do artigo 9-A da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, seguirão suas próprias normativas internas.

### Subseção III

#### Dos Contratos

Artigo 48 - É facultado à ICTESP prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos deste decreto, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º - A contratação prevista no “caput” deste artigo deve prever adequada contrapartida para a ICTESP.

§ 2º - Consideram-se serviços técnicos especializados os serviços que envolvam a produção de criações e novas tecnologias, bem como os serviços complementares ou instrumentais à tecnologia desenvolvida, tais como medição tecnológica, testes, certificações, pesquisas, estudos e projetos destinados à execução e exploração da inovação ou tecnologia e/ou atividades inerentes ao sistema produtivo.

§ 3º - O pesquisador público poderá ser remunerado para atuar na prestação de serviços técnicos especializados a instituições privadas de que trata o “caput” deste artigo, em razão de vínculo jurídico direto e específico mantido com a Fundação de Apoio.

§ 4º - A remuneração prevista no § 3º deste artigo será custeada com recursos arrecadados no âmbito da atividade privada contratada, vedados o repasse de verbas por parte da ICTESP e o recebimento de remuneração pela prestação de serviço inerente a atuação regular do pesquisador público junto à ICTESP.

§ 5º - A prestação de serviços de que trata o § 3º deste artigo deve ser previamente comunicada à ICTESP à qual o pesquisador público estiver vinculado, que avaliará a compatibilidade do desempenho da atividade com seu regime legal de trabalho, com os estatutos, os regulamentos e a política de inovação da instituição.

Artigo 49 - Nos casos e condições definidos em normas da ICTESP e nos termos da legislação pertinente, a ICTESP poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração. Parágrafo único - A manifestação prevista no “caput” deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o NIT, conforme procedimento estabelecido em regulamento da ICTESP.

Artigo 50 - É facultado à ICTESP celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela

desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, mediante prévia manifestação do NIT.

§ 1º - A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o “caput” deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICTESP, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para manifestação de interesse, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º - Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, ela poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em instrumento próprio a forma de remuneração.

§ 3º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no “caput” deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, deve ser assegurada a publicidade da oferta, de modo que todos os interessados possam ter conhecimento da possibilidade de exploração da tecnologia.

§ 5º - Na hipótese do § 3º deste artigo, poderão ser estabelecidos preços diferentes para a transferência e licenciamento, desde que justificado pelo interesse público.

§ 6º - A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICTESP proceder a novo licenciamento.

§ 7º - O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 8º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida como de relevante interesse público em ato do Secretário de Estado ao qual se encontrar vinculada a respectiva ICTESP somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 9º - Celebrado o contrato de que trata o “caput” deste artigo, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, 10 empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários a sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no § 3º do artigo 6º.

Artigo 51 - A ICTESP poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida. Parágrafo único – O exercício da faculdade prevista no “caput” deste artigo deverá estar de acordo com a política de inovação, sendo precedida de manifestação do respectivo NIT.

Artigo 52 - Os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão contratar diretamente, com dispensa de licitação, ICT, incluindo-se as ICTESPs com personalidade jurídica própria, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador de interesse público.

§ 1º - São consideradas voltadas para atividades de pesquisa as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos ou empresas que incluam em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

§ 2º – Para os efeitos do “caput” deste artigo, considera-se como atividade que envolve risco tecnológico aquela em que haja incerteza na obtenção de resultados em conformidade com padrões de desempenho almejado, em virtude de limitações no estado da técnica para adequada execução ou especificação.

§ 3º – Considera-se como estado da técnica tudo aquilo tornado acessível ao público, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, em conformidade ao disposto no § 1º do artigo 11 da Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 4º – Inclui-se ainda, dentre as atividades que envolvem risco tecnológico, o desenvolvimento de produtos ou serviços que requerem a oferta, operação continuada e efetiva adoção por usuários, havendo incertezas sobre o atingimento de padrões de desempenho almejado, tais como serviços desenvolvidos por meio de tecnologia de inteligência artificial que demandam ganho de massa crítica de informações captadas por meio do uso efetivo dos serviços por seu público alvo.

§ 5º - A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico elaborado pela empresa, consórcio ou entidade a que se refere o “caput” deste artigo, no qual serão estabelecidos os objetivos a serem atingidos, as etapas de execução do ajuste, os recursos necessários a sua realização, o cronograma físico-financeiro, a equipe de trabalho, os métodos e meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, sem prejuízo de outros elementos que sejam necessários ou úteis ao ajuste.

§ 6º - O projeto contratado nos termos deste artigo poderá ser descontinuado, a critério da Administração, por desinteresse ou sempre que verificada inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, hipóteses em que será devido ao contratado pagamento para cobrir as despesas já incorridas na efetiva execução do

projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 7º - A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 6º deste artigo deverá ser comprovada mediante análise técnica e financeira, observados os indicadores previstos no contrato.

§ 8º - O pagamento decorrente da contratação prevista no “caput” deste artigo será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 9º - Os valores definidos para as etapas de desenvolvimento contratadas poderão refletir o risco tecnológico, de modo a gerar incentivos continuados e progressivos para a resolução dos desafios e para a consecução do objeto.

§ 10 - O contrato deverá prever expressamente:

1. que os resultados do projeto, a respectiva documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante, bem como que se considerará desenvolvida na vigência do contrato a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o término do ajuste;

2. que os direitos a que se refere o item 1 deste parágrafo incluem o fornecimento de todos os dados e informações, ainda que os resultados se limitem a tecnologia ou a conhecimento insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual;

3. os padrões de desempenho dos resultados pressupostos nas atividades mencionadas nos §§ 2º e 4º deste artigo, expressos por meio de indicadores de resultados com respectivas margens de tolerância, podendo ser relativos a resultado qualitativo ou técnico-operacional, a prazo de execução, eficiência no emprego de recursos técnicos, retorno econômico-financeiro, atingimento de público-alvo ou outros que expressem o interesse público na resolução do problema técnico específico ou na obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

4. o dever do contratado informar a contratante quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, cabendo à contratante acompanhá-lo mediante análise técnica e financeira; 5. que o acompanhamento a que se refere o item 4 deste parágrafo será realizado em cada etapa do projeto, ao longo de sua execução, inclusive com a mensuração dos resultados alcançados em relação aos previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, indicando eventuais adequações que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 11 – Ao término do prazo contratual sem que tenha sido alcançado integralmente o resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante análise técnica e financeira, elaborar relatório final dando-o por



encerrado, ou prorrogar seu prazo de duração, justificando a decisão.

Artigo 53 - O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do artigo 52 deste decreto poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

§ 1º - A contratação prevista no “caput” deste artigo depende de verificação, pela área técnica, de que não foi desenvolvida, de forma superveniente, inovação que melhor se adapte à necessidade da administração pública.

§ 2º – Se o termo de referência da contratação contiver elementos que envolvam sigilo ou forem objeto de segredo industrial, a autoridade competente poderá atestar a razoabilidade de preços utilizando-se de custo de produtos ou processos similares, ou poderá realizar pesquisa de preços mediante assinatura de termo de confidencialidade com as empresa consultadas.

§ 3º - O contrato de encomenda tecnológica tratado no artigo 52 deste decreto poderá prever a faculdade, a critério exclusivo da administração pública, de compra dos produtos, serviços ou processos resultantes da encomenda, sem a necessidade da celebração de outro instrumento contratual, desde que aqueles correspondam aos níveis de desempenho e custos previamente acordados entre as partes contratantes, observadas as quantidades previamente ajustados.

Artigo 54 - Para os fins dos artigos 52 e 53 deste decreto, a Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de: I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; II - executar partes de um mesmo objeto.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Estímulos aos Pesquisadores**

##### **Seção I**

Do Estímulo à Participação do Pesquisador Público no Processo de Inovação Tecnológica SUBSEÇÃO I

##### **Da Consultoria e das Vantagens Pecuniárias**

Artigo 55 - Ao pesquisador público é permitida a prestação de consultoria técnico-científica aos setores da produção, desde que haja interesse da ICTESP a que

estiver vinculado e que a atividade seja compatível com a natureza do cargo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

Parágrafo único – O exercício da consultoria tratada no “caput” deste artigo deve ser comunicado previamente à ICTESP, que avaliará se o desempenho da atividade pelo pesquisador está em conformidade com seu regime legal de trabalho, com os estatutos, os regulamentos e a política de inovação da instituição.

Artigo 56 - É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICTESP, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º - O percentual de participação a que alude o “caput” deste artigo será fixado conforme critérios compatíveis com a política de inovação da ICTESP.

§ 2º - A participação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser partilhada pela ICTESP entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

1. na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;
2. na exploração direta, os custos de produção da ICTESP.

§ 4º - A participação referida no “caput” deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, conforme regulamentação estabelecida pela política de inovação da ICTESP.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo ao aluno criador devidamente inscrito nos programas de formação de recursos humanos da ICTESP.

Artigo 57 - O servidor, o empregado da ICTESP e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas neste decreto poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICTESP a que se vinculam, de Fundação de Apoio ou de Agência de Fomento, desde que a concessão do auxílio esteja prevista em projetos ou programas institucionais e que as atividades subsidiadas não sejam inerentes ao vínculo funcional mantido com a entidade.

§ 1º – As bolsas devem estar previstas no ajuste, com identificação dos valores, periodicidade, duração e beneficiários.

§ 2º – A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no artigo 26 da Lei federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do artigo 106 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º - As ICTESPs devem estabelecer critérios objetivos e procedimentos de autorização para concessão de bolsas a ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública direta e indireta, voltadas a projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

## Subseção II

### Do Afastamento e da Licença

Artigo 58 – Ao servidor público que tenha atribuição de realizar pesquisa é facultado afastar-se do órgão de origem para prestar colaboração ou serviço à outra ICTESP, para as finalidades previstas neste decreto, assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público no caso de afastamento do pesquisador público para prestar colaboração ou serviço à outra ICTESP.

Parágrafo único – Os pedidos de afastamento deverão ser instruídos com manifestação do respectivo NIT e a anuência do dirigente da ICTESP, cabendo a decisão ao Secretário de Estado ao qual o órgão está vinculado ou ao dirigente da entidade da administração indireta, conforme o caso.

Artigo 59 - Ao servidor público que tenha atribuição de realizar pesquisa é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa de base tecnológica ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica que tenha por base criação de sua autoria.

§ 1º - A licença dar-se-á por prazo não superior a 4 (quatro) anos, na forma prevista no “caput” deste artigo, com prejuízo de vencimentos ou salários, observadas as demais condições estabelecidas no artigo 202 da Lei estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - A licença poderá ser concedida em dois períodos separados por um interstício, a juízo da ICTESP, desde que dentro do período máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os pedidos de licença deverão ser instruídos com manifestação do respectivo

NIT e a anuência do dirigente da ICTESP, cabendo a decisão ao Secretário de Estado ao qual o órgão está vinculado ou ao dirigente da entidade da administração indireta, conforme o caso.

Artigo 60 – As hipóteses tratadas nos artigos 58 e 59 não afastam a possibilidade de outras modalidades de afastamentos ou licenças previstos na legislação.

## SEÇÃO II

Do Estímulo à Participação do Inventor Independente no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 61 - Os inventores serão incentivados a participar no processo de inovação tecnológica nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008. Parágrafo único – Além do disposto no “caput” deste artigo, as ICTESPs públicas poderão, nas hipóteses e condições estabelecidas em ato normativo interno, apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, por meio de:

1. análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
2. assistência para desenvolvimento da invenção com a utilização dos mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação.

## CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 62 - Na hipótese tratada no artigo 24, § 3º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação deverá ser divulgada em página do sítio oficial da ICTESP na rede mundial de computadores (internet), juntamente com chamamento para as empresas interessadas apresentarem suas ofertas ao projeto básico ou termo de referência aprovado.

§ 1º – Deverá ser concedido prazo mínimo de oito dias úteis para a apresentação de propostas, a serem encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º – O órgão da administração poderá negociar, com a ofertante do menor preço, a redução dos valores apresentados.

Artigo 63 - A aplicação do disposto nos artigos 21, 22, 23 e 25 da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, dependerá de prévia consulta à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º – Caso receba manifestação favorável da Secretaria de Desenvolvimento

Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, o expediente seguirá para o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, da Secretaria da Fazenda, para sua manifestação.

§ 2º - É facultado às Secretarias de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria da Fazenda fixarem critérios e elaborarem regulamento sobre o procedimento tratado neste artigo.

Artigo 64 - Os instrumentos de estímulo à inovação previstos neste decreto aplicam-se às ICTESPs que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços, naquilo que for cabível.

Artigo 65 - Os órgãos e as agências de fomento estatais, as ICTESPs e as fundações de apoio poderão conceder, desde que previstas em projetos ou programas institucionais, bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICTESPs e em empresas que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Artigo 66 – As universidades públicas do Estado de São Paulo, os Institutos de Pesquisa do Estado de São Paulo, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a FAMEMA, a FAMERP e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, poderão, para atendimento de suas peculiaridades e no exercício das competências que lhes são próprias, editar normas específicas para execução deste decreto.

Artigo 67 – Os ajustes existentes no momento da entrada em vigor deste decreto permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance de seu objeto.

Artigo 68 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:

- I – o Decreto nº 54.690, de 18 de agosto de 2009;
- II - o Decreto nº 56.569, de 22 de dezembro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 2017

Geraldo Alckmin  
Arnaldo Calil Pereira Jardim  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

David Everson Uip  
Secretário da Saúde  
Maurício Benedini Brusadin  
Secretário do Meio Ambiente  
Márcio Luiz França Gomes  
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação  
Helcio Tokeshi  
Secretário da Fazenda  
Marcos Antonio Monteiro  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Samuel Moreira da Silva Junior  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Saulo de Castro Abreu Filho  
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de setembro de 2017.

Anexo 4.

## **Diário Oficial**

Poder Executivo Estado de São Paulo Seção I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 21 –DOE de 31/01/14 –Seção 1 – p.57

Saúde GABINETE DO SECRETÁRIO Resolução SS 11, de 30-01-2014

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde de São Paulo - CCT&ISAÚDE, e dá providências correlatas.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando: - O disposto no artigo 2º, da Resolução SS 26, de 26-2-2008, com a redação dada pelos termos da Resolução SS 45, de 18-11-2011,

Resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado, nos termos enunciados no anexo que integra esta resolução, o Regimento Interno do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde de São Paulo - CCT&I-Saúde, instituído pela Resolução SS 26, de 26-02-2008, alterada pela Resolução SS-45, de 18-05-2011.

Artigo 2º - Para os efeitos de referência e comunicação, o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde poderá, também, ser identificado pela sigla CCT&I-Saúde.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE DE SÃO PAULO - CCT&I-Saúde**

REGIMENTO INTERNO

### **CAPÍTULO I**

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Constitui finalidade do CCT&I-Saúde o assessoramento ao Secretário de Estado da Saúde de São Paulo na formulação e condução da Política de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação em Saúde no âmbito institucional, inserindo-se em seu campo de atuação as seguintes ações e atividades, dentre outras que lhe vierem a ser cometidas:

I - propor a Política de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação em Saúde;

II - propor programas de ações gerais que operacionalizem e modernizem o sistema de CCT&I da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo;

III - definir a Agenda Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde, em consonância com a Agenda Nacional de Prioridades em Pesquisa em Saúde;

IV - propor programas estaduais de desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, em consonância com a Agenda de Prioridades estabelecida;

V - identificar fontes de recursos e financiamentos, para pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação em saúde.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### Seção I

##### DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º - O CCT&I-Saúde será integrado pelos seguintes membros e representantes dos órgãos e instituições:

1 - Coordenador da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - CCTIES/SES, que será seu Presidente;

2 - Coordenador da Coordenadoria de Controle de Doenças - CCD/SES;

3 - Coordenadoria de Serviços de Saúde

4 - Coordenadoria de Regiões de Saúde

5 - Coordenadoria de Planejamento de Saúde

6 - Coordenadoria de Recursos Humanos

7 - Diretor do Instituto Adolfo Lutz - IAL/SES;

8 - Diretor do Instituto de Saúde - IS/SES;

9 - Diretor do Instituto Butantan - IB/SES;

10 - Diretor do Instituto Pasteur - IP/SES;

11 - Diretor do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia - IDPC/SES;

12 - Diretor do Instituto Lauro de Souza Lima - ILSL/SES;

13 - Diretor do Instituto de Infectologia Emílio Ribas - IIER/SES;

14 - Superintendente da Fundação para o Remédio Popular - FURP;

15 - Superintendente da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN;

16 - Coordenador da Rede de Informação e Conhecimento - BVS-RIC

17 - Representante da Universidade de São Paulo - USP;

18 - Representante da Universidade de Campinas - Unicamp;

19 - Representante da Universidade Estadual Paulista - UNESP;



20 - Representante da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP;

21 - Representante da Universidade Federal de São Carlos

22 - Representante do Hospital das Clínicas de São Paulo - HCSP

23 - Representante da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

24 - Representante da Federação das Indústrias do estado de São Paulo - FIESP;

25 - Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência- SBPC;

Parágrafo 1º - O Conselho Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde será integrado, também, por um Secretário Executivo, que substituirá seu Presidente em suas eventuais ausências.

Parágrafo 2º - Os membros titulares, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, indicarão os respectivos suplentes.

Parágrafo 3º - Os membros titulares e respectivos suplentes serão designados pelo Secretário de Estado da Saúde.

Parágrafo 4º - O Secretário de Estado da Saúde poderá convidar, a qualquer tempo, novos integrantes para compor o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde.

## Seção II

### DA SECRETARIA EXECUTIVA

Artigo 3º - O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, cujos trabalhos serão desenvolvidos por representante designado pelo Secretário da Saúde, com as seguintes atribuições:

I - convocar as reuniões, organizar a ordem do dia submetendo a pauta ao Presidente, secretariar e assessorar as reuniões do Conselho, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

II - adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do CCT&I-Saúde, fazer executar e dar encaminhamento às suas deliberações, sugestões e propostas;

III - distribuir os assuntos para estudo aos membros do Conselho, bem como os processos que devam ser relatados pelas Comissões especializadas;

IV - manter contatos entre as instituições de pesquisa do Estado, as Universidades e os setores empresariais, visando criar canais de informação entre a comunidade de C, T&I/S e o CCT&I-Saúde;

V - praticar, após deliberações do CCT&I-Saúde, os atos relacionados com a convocação, atuação e dispensa de pessoal técnico e administrativo;

## Seção III

### DA REDE DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO

Artigo 4º - O CCT&I-Saúde contará, no desempenho de suas atividades, com o

apoio da Rede de Informação e Conhecimento, com as seguintes atribuições:

- I - atuar como elo de integração, atualização e disseminação da informação;
- II - oferecer recursos e subsídios para o fortalecimento das ações e cumprimento das demandas do CCT&I-Saúde;
- III - oferecer fontes de informação para o desenvolvimento tecnológico e da pesquisa científica em saúde, no âmbito da Secretaria.

#### Seção IV

##### DAS REUNIÕES

Artigo 5º - As reuniões do Conselho serão realizadas por convocação, dos Conselheiros, feita pelo Presidente, com antecedência de, pelo menos, 8 (oito) dias para as reuniões ordinárias e 48 (quarenta e oito) horas para as extraordinárias. Parágrafo 1º - A reunião será iniciada com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do CCT&I-Saúde, quando então o Presidente declarará sua instalação. Caso contrário, deverão ser aguardados 30 (trinta) minutos, quando então será efetuada Segunda Convocação, com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho. Não havendo quorum, os trabalhos não serão iniciados, devendo ser lavrada ata sumária da ocorrência, com o registro dos membros presentes.

Parágrafo 2º - O CCT&I-Saúde reunir-se-á em sessão plenária ordinariamente, uma vez por mês ou, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou, por seu intermédio, por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 3º - A fase dos trabalhos, em reunião, que antecede a votação, destinada ao debate, será denominada expediente.

Parágrafo 4º - Será concedida a palavra aos Conselheiros, quando por estes solicitadas, em especial: I - para apresentar proposições, requerimentos e comunicações; II - para questões de ordem;

Parágrafo 5º - A Ordem do Dia constará da discussão e votação da matéria em pauta, sendo que:

- I - o Presidente, por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- II - a discussão e votação de matéria, em caráter urgente e relevante, não incluída na Ordem do Dia, dependerão de deliberação do CCT&I-Saúde;
- III - caberá à Secretaria Executiva relatar as matérias que deverão ser submetidas à discussão e votação;
- IV - a discussão ou votação de matéria da Ordem do Dia poderá ser adiada por deliberação do CCT&I-Saúde, fixando, o presidente, o prazo de adiantamento;
- V - o Presidente decidirá as questões de ordem e dirigirá a discussão e votação, sendo-lhe permitido, para imprimir celeridade aos trabalhos, limitar o número de intervenções facultativas a cada conselheiro, bem como a respectiva duração;

VI - anunciado, pelo presidente, o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação;

VII - a votação será, em regra, simbólica e consensual;

VIII - na ausência de consenso será procedida votação nominal, sendo a questão aprovada por maioria simples dos votos.

IX - as reuniões do Conselho serão registradas em ata que será, quando o assunto assim o exigir, lida e aprovada na reunião subsequente, observado o que faculta o parágrafo 1º do artigo 8º, devendo daquela constar:

- a) a data, local e hora da abertura da reunião;
- b) o nome dos Conselheiros presentes;
- c) a justificativa do Conselheiro ausente;
- d) o sumário do expediente, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas;
- e) o resumo da matéria incluída na Ordem do Dia, com a indicação dos Conselheiros que participarem dos debates;
- f) a declaração de voto, quando requerida;
- g) a deliberação do CCT&I-Saúde.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO CCT&I-Saúde

Artigo 6º - Constituem atribuições do CCT&I-Saúde:

I - contribuir para a elaboração de diagnóstico da situação da Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde no Estado;

II - analisar, propor e acompanhar a implementação da Agenda Estadual de Prioridades em Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde;

III - analisar, propor encaminhamentos e enviar soluções para a modernização das estruturas das organizações de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação em Saúde;

IV - propor iniciativas para promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação em Saúde, em especial, fomentando: a) o entrosamento entre as instituições de pesquisa, as universidades, as agências de fomento e o setor privado; b) o intercâmbio com instituições de outros Estados e do exterior.

V - propor moções de apoio às atividades dos Núcleos de Inovação Tecnológica dos Institutos de Ciência e Tecnologia da área da saúde.

VI - propor mecanismos e fóruns que promovam e apoiem a articulação na produção, e difusão dos resultados decorrentes da implementação da Política de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação em Saúde;

VII - representar, quando necessário e por indicação do Secretário da Saúde, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo junto à Fundação de Amparo à

Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, do Ministério da Educação, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ do Ministério da Ciência e Tecnologia e outros Órgãos de Fomento à Pesquisa.

## CAPÍTULO IV

### DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 7º - Compete ao Presidente do CCT&I-Saúde:

- I - representar o CCT&I-Saúde;
- II - dar posse e exercício aos Conselheiros;
- III - presidir às reuniões do CCT&I-Saúde;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V - resolver as questões de ordem nas reuniões do CCT&I-Saúde;
- VI - determinar a execução das deliberações do CCT&I-Saúde, por meio da Secretaria Executiva;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias do CCT&I-Saúde sem direito a voto;
- VIII - tomar, ad referendum, medidas de caráter urgente, submetendo-as, na reunião imediata, à homologação do CCT&I-Saúde;
- IX - delegar atribuições de sua competência.

Artigo 8º - Constituem atribuições dos componentes do CCT&I-Saúde

- I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II - apresentar propostas;
- III - apresentar as questões de ciência e tecnologia de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exigem a atuação integrada;
- IV - desenvolver, em suas respectivas áreas de atuação, todos os esforços no sentido de implementar as medidas assumidas pelo CCT&I-Saúde;
- V - propor o convite de pessoas de notório conhecimento para fazer subsídios aos assuntos de competência do CCT&I-Saúde;
- VI - solicitar “vistas” a documentos;
- VII - solicitar, ao Presidente, a convocação, com a presença mínima de 1/3 dos conselheiros, de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante;
- VIII - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos dela constante.

Parágrafo Único - Os Conselheiros, em situações que assim o exijam, poderão ser acompanhados por assessores, comunicando previamente à Secretaria

Executiva, se estes farão uso da palavra, sem direito a voto.

## CAPÍTULO V

### DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 9º - O Regimento Interno poderá ser modificado pelo Conselho, mediante a apresentação de proposta que o altere ou reforme, de iniciativa do Presidente, ou por requerimento expresso subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) Conselheiros. Parágrafo Único - Apresentado, o projeto de resolução para alteração do Regimento será distribuído aos Conselheiros, para exame e propositura de emendas, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da reunião em que será submetida ao CCT&I-Saúde.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - A Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio da Secretaria Executiva, prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e instituições nele representados.

Artigo 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, nos limites de suas atribuições regimentais.